

Proc. 5 714/45

CJT-60/46

1946

KSC/EV

Indispensável se torna a qualificação legal para a defesa dos interesses de terceiros ante os tribunais do trabalho.

As empresas industriais do Estado são equiparadas as entidades congêneres particulares, para o efeito de aplicação da Legislação Trabalhista.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos em que são partes: como recorrente, o Serviço Municipal da Capital, por sua administradora provisória, a Municipalidade de São Paulo, e, como recorrido, Luiz de Almeida Junior:

Luiz de Almeida Junior exercia na firma A.P. Rodvalho Junior & Filhos, concessionária do serviço funerário no município de São Paulo, a função de administrador da Fábrica de Caixões. Percebia pela prestação destes serviços os vencimentos mensais de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) e mais 10% sobre o lucro líquido anual da firma, acrescidos de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a título pró-labore.

A 28 de novembro de 1941, a Prefeitura de São Paulo chamou a si a execução dos serviços funerários no município e, em consequência, rescindiu o contrato de concessão então existente com a mencionada firma.

Desde então, vem o reclamante usufruindo apenas os vencimentos de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) mensais, ficando, pois, privado do adicional de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) pró-labore, bem como da percentagem de 10% sobre os lucros anuais da firma

Não se conformando com essa situação, pleiteou a equiparação de seus atuais vencimentos ao que percebia anteriormente à sucessão da firma A.P. Rodvalho Junior & Filhos, junto

M. T. I. C. C. N. T. -- SERVIÇO ADMINISTRATIVO

à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, que, unanimemente, negou provimento à reclamação.

Em grau de recurso subiram os autos ao Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região, que, reformando a decisão recorrida, deu, em parte, provimento ao recurso para reconhecer ao reclamante o direito à equiparação de seus atuais vencimentos aos que percebia ao tempo em que o serviço funerário se encontrava sob o regime de concessão, com exclusão das percentagens.

Não se conformando com a decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região, com fundamento no art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpôs recurso extraordinário para a Câmara de Justiça do Trabalho, da mesma forma agindo o Serviço Funerário da Capital, em São Paulo.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO, preliminarmente, a ausência no processo de procuração que qualifique o autor do recurso interposto em nome do Serviço Funerário da Capital, em São Paulo;

CONSIDERANDO que o recurso do reclamante foi apresentado dentro do prazo legal - art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inaplicável à espécie o art. 17 da lei nº 62, de junho de 1935, eis que este regula situação bem diversa;

CONSIDERANDO que do salário faz parte integrante não somente a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens e gratificações (Cons. art. 457, § 1º);

CONSIDERANDO, finalmente, que ao serviço Funerário da Capital, em São Paulo, por se tratar de exploração industrial, o que o coloca no mesmo plano das empresas particulares, como sucessor, de A.P. Rodovalho Junior & Filhos, compete os encargos, onus e responsabilidades da legislação social;

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos:

a) - não tomar conhecimento do recurso apresentado por Serviço Funerário da Capital, em São Paulo, por falta de qualidade de seu signatário;

b) - conhecer do recurso apresentado por Luiz de Almeida Junior e, de meritis, por maioria de votos, dar-lhe provimento, de acôrdo com os termos do parecer da Procuradoria da Justiça do Trabalho, reconhecendo a responsabilidade do Serviço Funerário da Capital, em São Paulo, quanto aos encargos e onus decorrentes da legislação social, ora reclamados por Luiz de Almeida Junior, afim de assegurar ao empregado o direito às percentagens reclamadas, devidamente apuradas em execução. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1946

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Eduardo Cossermoli	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em . / /

Publicado no Diário da Justiça de 1413146